

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de licença-maternidade e aumentar o valor do salário-maternidade, em caso de nascimentos múltiplos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 392.**

.....
§ 6º Em caso de gestação múltipla, o prazo previsto no *caput* será acrescido de dez dias por filho nascido vivo além do primeiro.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

“**Art.73-A.** O salário-maternidade, em caso de gestação múltipla, será acrescido de 10% (dez por cento) por filho nascido vivo além do primeiro, observado o disposto nos arts. 72 e 73 desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por diretriz constitucional, inscrita no art. 227 da Constituição de 1988, as crianças são destinatárias de uma série de direitos fundamentais e deles decorrem a licença à gestante e o salário-maternidade, que são institutos voltados para a proteção, em última instância, dos recém-nascidos. A responsabilidade pela eficácia e efetividade desses direitos cabe ao Estado, à sociedade e à família.

O tratamento especial destinado à maternidade inclui-se entre os direitos sociais, claramente decorrentes da norma constitucional, destinados a garantir de maneira efetiva as condições necessárias ao desenvolvimento físico, intelectual e emocional das crianças, mediante melhorias na qualidade do relacionamento entre as mães e seus filhos.

Normas gerais, entretanto, precisam ser constantemente atualizadas e adequadas a novos padrões de justiça e de equidade. Cremos que o legislador ainda não atentou para a questão específica dos partos múltiplos, muito comuns com a utilização de novas técnicas de reprodução assistida. Fomos lembados dessa situação extraordinária pelo Sr. Jacson Fritsch, que nos mandou mensagem propondo, nesses casos, um tratamento diferenciado.

Atentos, então, às condições específicas necessárias à devida atenção maternal que gêmeos, trigêmeos e múltiplos exigem, estamos propondo mudanças nos textos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 2013).

Nossa proposta é ampliar em dez dias a licença-maternidade, para cada um dos filhos nascidos além do primeiro, com previsão de acréscimo de 10 % (dez por cento) no pagamento do salário-maternidade durante este prazo. Com essas alterações, temos a certeza de que esses bebês, em sua situação privilegiada e específica, receberão um atendimento mais completo e as mães serão compensadas, de certa forma, pelo trabalho e impacto emocional adicionais.

Sabemos que haverá um custo adicional para a Previdência Social, mas com certeza os benefícios sociais justificam a iniciativa. Além disso, estabelecemos que a norma vigore somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, permitindo-se, assim, as devidas previsões orçamentárias.

Por essas razões e por serem justos os propósitos que nortearam a apresentação da proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para que a iniciativa venha a merecer o acolhimento e aprovação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador Ana Amélia

(PP-RS)